



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000780/2006-86
Recurso nº 523.696 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.956 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MARINA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R\$10.800,00. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2001, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e que o atraso decorreu de orientação indevida de seu advogado

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 16/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$2.932,09.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 34-v), que entregou a declaração de ajuste anual em tela por orientação da fiscalização, quando foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito dos dados informados na declaração de ajuste anual do exercício 2003.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 34 a 35):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte entregado fora do prazo a declaração a que estava obrigado, sujeita-se à multa por atraso na entrega da declaração, nos termos da legislação em regência.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fl. 35):

Na Declaração de Ajuste Anual entregue pela interessada (fls. 28/29), foram informados rendimentos tributáveis no montante de R\$ 77.019,95 pagos pela Light Serviços de Eletricidade S.A.. Por sua vez, o Alvará Judicial expedido pela Justiça do Trabalho à fl. 07 determinou ao Banco do Brasil o pagamento da importância

líquida de R\$ 55.094,33, com os devidos acréscimos legais, em favor da interessada em razão do processo judicial no qual são partes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, como reclamante, e Light Serviços de Eletricidade S/A, como reclamada. No mesmo documento foi apostado carimbo em que a interessada dá quitação ao Banco do Brasil atestando o recebimento de R\$ 56.404,61 em 02/04/2001.

Constata-se, então, que a interessada estava obrigada ao cumprimento da obrigação acessória, por ter auferido rendimentos tributáveis acima do limite estabelecido no inciso I, do dispositivo acima transcrito.

O argumento de que entregou a declaração de ajuste apenas seguindo orientação da fiscalização não socorre a impugnante. Enquadrando-se em hipótese de obrigatoriedade de entrega de declaração do exercício 2002, ano-calendário 2001 e tendo cumprido a obrigação acessória apenas em 08/12/2005, após o prazo legalmente previsto para a entrega das declarações daquele exercício (art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 110/2001), correta a imposição da multa consignada na Notificação de Lançamento em questão.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2010 (fl. 36-v), o contribuinte apresentou, em 24/03/2010, o recurso de fls. 38 a 86, onde confirma que recebeu, em 02/04/2001, R\$56.404,61 de uma ação trabalhista, mas que o advogado a orientou a declarar esse valor somente no ano seguinte, juntamente com outras quantias que ainda receberia, e afirma que só fez a declaração que gerou a multa por determinação do Setor de Malha Fiscal da Receita Federal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 88, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 08/12/2005, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2002, declarando rendimentos tributáveis de R\$77.019,95 (fls. 27 a 29). A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de Dezembro de 2001, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art. 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e fixava o prazo de entrega para 30/04/2002 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso,

recebeu a multa no valor de R\$2.932,09, correspondente a 20% sobre o imposto devido, percentual máximo da penalidade pelo atraso ter sido maior do que 20 meses.

O recorrente alega que deixou de declarar os valores recebidos na ação judicial na declaração do exercício de 2002 por orientação de seu advogado, e que, posteriormente, apresentou essa declaração por determinação do Setor de Malha da Receita Federal, não tendo culpa pelo erro.

Entretanto, apesar da relevância e consistência dos argumentos, não é possível se afastar a responsabilidade do contribuinte pela multa. Como os rendimentos foram recebidos no ano de 2001, deveriam ter sido declarados obrigatoriamente na declaração do exercício de 2002, exatamente como orientado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O que talvez não tenha ficado bem compreendido naquele momento era que a apresentação da declaração a destempo resultaria na aplicação de multa por atraso, não possuindo a autoridade fiscal o poder de perdoar penalidade prevista em lei.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível se eximir dessa responsabilidade com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e que o atraso decorreu de orientação indevida de seu advogado. Nesse sentido, o art. 136 do CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2001, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo